

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições" a fim de determinar prazo para permissão da propaganda eleitoral.

DESPACHO: 30/06/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 26 / 8 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 1999
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições" a fim de determinar prazo para permissão da propaganda eleitoral.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º: O Art. 36 da lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.36º - A propaganda eleitoral é permitida a partir do dia seguinte a realização da convenção partidária, independentemente do registro dos seus candidatos”.....

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pelas regras atuais, um partido realiza a sua Convenção Partidária aprovando seus candidatos, mas é obrigado aguardar praticamente um mês para começar a fazer propaganda eleitoral. Trata-se de um exagero da legislação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

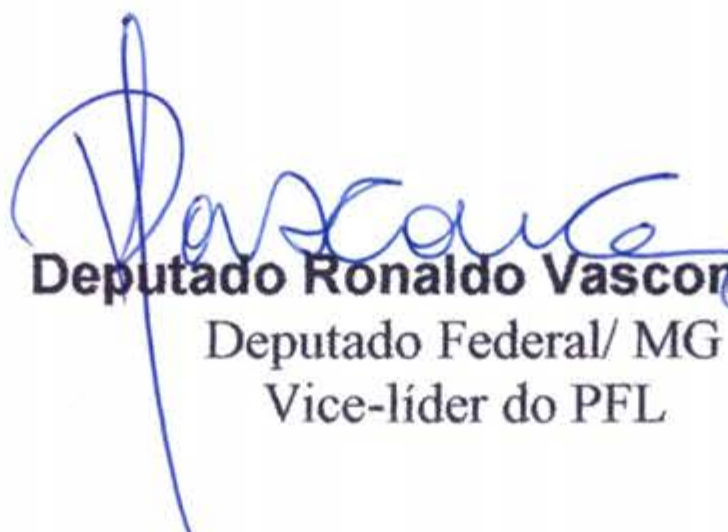


atual, já que após a convenção, os rumos da agremiação partidária naquele pleito eleitoral estão definidos e, portanto, devem começar a ser seguidos. Não há porque adiar o início da propaganda em um processo que já está em andamento definitivamente.

Chega-se, ainda pela lei atual, ao ponto que na própria convenção, que efetivamente também é um evento festivo do partido, e mesmo após a sua conclusão, não ser permitida divulgação de material do candidato que acabou de garantir a sua posição de representante daquele determinado partido, dos seus filiados e das suas ideologias.

A independência da necessidade do registro dos candidatos escolhidos pela Convenção Partidária, é justificado pelo fato de as decisões da Convenção Partidária serem soberanas, não tornando necessária a dependência dos registros das candidaturas para iniciar-se a propaganda de algo que foi referendado pela maioria da agremiação partidária.

Sala da Sessões, em 30 de junho de 1999.


Deputado Ronaldo Vasconcellos
Deputado Federal/ MG
Vice-líder do PFL

Lote: 79 Caixa: 52

PL N° 1320/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 21/6/99 às 15h
Nome J. F. S. F. S.
Ponto 3054



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e "outdoor".

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 1999

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", a fim de determinar prazo para permissão da propaganda eleitoral

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado GOVAN FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar o caput do artigo 36 da Lei nº 9504/97, de forma a permitir a propaganda eleitoral a partir do dia seguinte ao da realização da convenção partidária, independentemente do registro dos seus candidatos.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A atual redação do caput do artigo 36 da Lei nº 9.054/97 diz que "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por que o legislador ordinário fixou essa data?

A razão é, independentemente da conclusão das convenções, que todos os candidatos, no que tange à propaganda eleitoral, tenham os mesmos direitos, saiam à propaganda em igualdade de condições.

Esta é a intenção da norma vigente: observar o princípio da isonomia, constitucionalmente previsto (art. 5º, caput, da Constituição da República).

Portanto, a proposta constante do presente projeto de lei, se aprovada, torna possível que uns candidatos ao cargo eletivo "saíam na frente" dos outros.

Questões como "quando iniciar a convenção" e "quanto tempo deve durar a convenção" interessam apenas aos partidos políticos.

Por outro lado, é do interesse público que os candidatos iniciem a propaganda eleitoral numa mesma data, em respeito à isonomia, à igualdade de condições.

Pelo exposto, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 1320, de 1999, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 20 de Novembro de 2001.

Deputado GEOVAN FREITAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

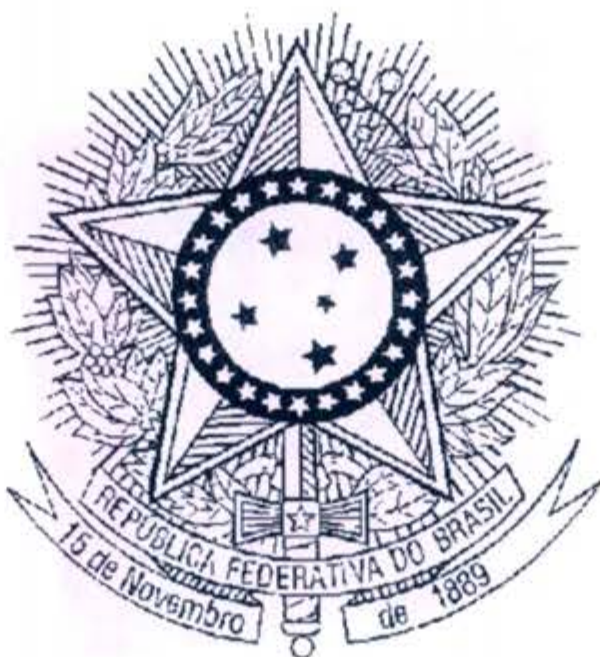
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.320/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geovan Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Bispo Wanderval, Bonifácio de Andrada, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Mauro Benevides, Odílio Balbinotti e Pedro Pedrossian.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.320-A, DE 1999 (DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições" a fim de determinar prazo para permissão da propaganda eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. GEOVAN FREITAS).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1261/02 - CCJR
Publique-se.
Em 13/12/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 13071 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

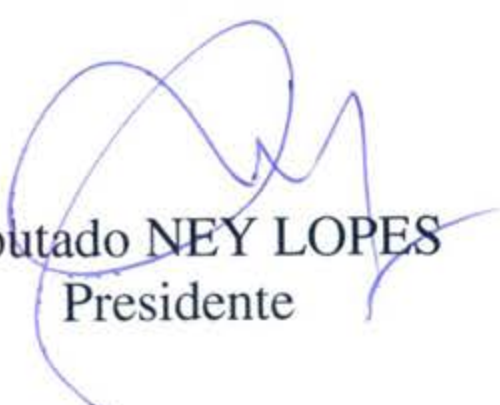
OF. Nº 4261P/2002 – CCJR

Brasília, em 06 de novembro de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei n.º 1.320/99, apreciado por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA-GERAL	
Protocolo de Recebimento de	
Origem: <u>CCP</u>	Nº: <u>3721/02</u>
Data: <u>13/02/02</u>	Ass.: <u>[assinatura]</u>
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Posto: <u>6619</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 1999

NÃO APRECIADO

Altera a Lei nº 9.054, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", a fim de determinar prazo para permissão da propaganda eleitoral

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado EDUARDO PAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar o caput do artigo 36 da Lei nº 9504/97, de forma a permitir a propaganda eleitoral a partir do dia seguinte ao da realização da convenção partidária, independentemente do registro dos seus candidatos.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A atual redação do caput do artigo 36 da Lei nº 9.054/97 diz que "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Por que o legislador ordinário fixou essa data?

A razão é, independentemente da conclusão das convenções, que todos os candidatos, no que tange à propaganda eleitoral, tenham os mesmos direitos, saiam à propaganda em igualdade de condições.

Esta é a intenção da norma vigente: observar o princípio da isonomia, constitucionalmente previsto (art. 5º, caput, da Constituição da República).

Portanto, a proposta constante do presente projeto de lei, se aprovada, torna possível que uns candidatos ao cargo eletivo "saíam na frente" dos outros.

Questões como "quando iniciar a convenção" e "quanto tempo deve durar a convenção" interessam apenas aos partidos políticos.

Por outro lado, é do interesse público que os candidatos iniciem a propaganda eleitoral numa mesma data, em respeito à isonomia, à igualdade de condições.

Pelo exposto, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 1320, de 1999, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2000.


Deputado EDUARDO PAES
Relator